



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **SUMÁRIO**

<b>LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ .....</b>	<b>4</b>
PREÂMBULO .....	4
<b>DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>5</b>
Disposições Preliminares .....	5
Da Divisão Administrativa do Município .....	6
Da competência do Município .....	6
<i>Da Competência Privativa.....</i>	<i>6</i>
<i>Da Competência Concorrente.....</i>	<i>10</i>
<i>Da Competência Comum.....</i>	<i>12</i>
<i>Das Vedações.....</i>	<i>13</i>
<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS .....</b>	<b>14</b>
Do Poder Legislativo.....	14
<i>Da Câmara Municipal.....</i>	<i>14</i>
<i>Das Atribuições da Câmara Municipal .....</i>	<i>15</i>
<i>Dos Vereadores.....</i>	<i>18</i>
<i>Da Mesa da Câmara .....</i>	<i>23</i>
<i>Das Reuniões.....</i>	<i>27</i>
<i>Da Sessão Legislativa Ordinária.....</i>	<i>28</i>
<i>Da Sessão Legislativa Extraordinária.....</i>	<i>28</i>
<i>Das Comissões.....</i>	<i>29</i>
<i>Do processo Legislativo.....</i>	<i>30</i>
<i>Da Procuradoria da Câmara Municipal .....</i>	<i>38</i>
Do Poder Executivo .....	41
<i>Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....</i>	<i>41</i>
<i>Das atribuições do Prefeito .....</i>	<i>45</i>
<i>Da Transição Administrativa .....</i>	<i>48</i>
<i>Da Responsabilidade do Prefeito.....</i>	<i>50</i>
<i>Dos Assessores Diretos do Prefeito.....</i>	<i>52</i>
<b>DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>53</b>
Da Administração Municipal .....	53
<i>Disposições Gerais.....</i>	<i>53</i>
<i>Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações.....</i>	<i>56</i>
Dos Bens Municipais.....	60
Dos Servidores Municipais .....	60
<i>Do Regime Jurídico .....</i>	<i>60</i>
<i>Dos Cargos Públicos .....</i>	<i>61</i>
<i>Da investidura.....</i>	<i>62</i>
<b>DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS .....</b>	<b>73</b>
Do Sistema Tributário Municipal .....	73
<i>Dos Princípios Gerais .....</i>	<i>73</i>
<i>Das Limitações ao Poder de Tributar.....</i>	<i>75</i>
<i>Dos Impostos do Município .....</i>	<i>77</i>
<i>Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....</i>	<i>78</i>
Das Finanças .....	79



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

Dos Orçamentos.....	81
<b>DA ORDEM ECONÔMICA.....</b>	<b>85</b>
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	85
Do Desenvolvimento Urbano .....	85
Da Política Agrícola .....	89
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.....	89
<i>Do Meio Ambiente.....</i>	89
<i>Dos Recursos Naturais .....</i>	92
<b>DA ORDEM SOCIAL.....</b>	<b>94</b>
Da Seguridade Social .....	94
<i>Disposição Geral.....</i>	94
<i>Da Saúde .....</i>	94
<i>Da Promoção Social.....</i>	97
Da Guarda Municipal.....	97
Da Educação, Da Cultura e dos Esportes e Lazer.....	98
<i>Da Educação.....</i>	98
<i>Da Cultura.....</i>	100
<i>Dos Esportes e Lazer.....</i>	100
Da Comunicação Social.....	101
Da Defesa do Consumidor .....	101
Da Proteção Especial .....	102
Dos Transportes .....	103
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>104</b>
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>106</b>
EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ.....	109
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/1990 de 30 de novembro de 1990.	109
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/1990 de 30 de novembro de 1990.	111
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/1991 de 16 de agosto de 1991 .....	113
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/1992 de 18 de fevereiro de 1992 ...	114
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/1992 de 17 de junho de 1992 .....	115
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/1992 de 21 de setembro de 1992..	118
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07/1992 de 21 de setembro de 1992..	120
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/2003 de 17 de dezembro de 2003.	122
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2004 de 07 de junho de 2004 .....	124
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2004 de 11 de novembro de 2004.	125



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ**

### PREÂMBULO

*O povo do Município de Sarapuí, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Sarapuí.*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **TÍTULO I**

### **DO MUNICÍPIO**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º:-** O Município de Sarapuí integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, e reger-se-á por Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, atendidos os princípios constitucionais.

**Art. 2º:-** Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos constitucionais.

**Art. 3º:-** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei, e mediante: **(Emenda nº 10/2004 – em 11/11/2004)**

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

**Art. 4º:-** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 5º:-** São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

**Art. 6º:-** Constituem bens do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. **(Emenda nº 10/2004 – em 11/11/2004)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 7º:-** São objetivos fundamentais do Município de Sarapuí:

I - garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária ;

III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local, com a erradicação da pobreza, reintegração dos marginalizados e reduzir as desigualdades sociais; **(Emenda nº 10/2004 – em 11/11/2004)**

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integridade urbano-rural.

V – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer forma de discriminação. **(Emenda nº 10/2004 – em 11/11/2004)**

## **Capítulo II**

Da Divisão Administrativa do Município

**Art. 8º -** O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou fundidos por lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em lei complementar.

## **Capítulo III**

Da competência do Município

### **Seção I**

*Da Competência Privativa*

**ART. 9º -** O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

atribuições:

I - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, obedecidas as diretrizes gerais da lei federal; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

III - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços e tarifas, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos legais;

V - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de seus servidores;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, mediante assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - dispor sobre a organização, administração, execução de serviços e a utilização e alienação dos bens públicos;

X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XII - instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

XIII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

permissão, os serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes gerais da lei federal;

XVII - conceder e renovar licença para a localização e operacionalidade de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, fixando condições e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes;

XVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia-administrativa;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos e das normas de competência comuns e concorrentes;

XX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino dos resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI - promover os seguintes serviços, entre outros:

- a. mercados, feiras e abatedouro;
- b. construção e conservação de estradas e caminhos;
- c. iluminação pública;
- d. funerários e de cemitérios.

XXII - regulamentar, sinalizar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, vias urbanas e estradas municipais e, especialmente no perímetro urbano;

a. determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e fixar suas tarifas;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

- b. conceder, permitir ou autorizar e regulamentar os serviços de táxis e fixar suas tarifas;
- c. determinar os locais de estacionamento de veículos;
- d. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;
- e. fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais.

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV – dispor sobre a guarda, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão a legislação municipal;

XXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXVII - estabelecer, mediante planos adequados à proteção ambiental e em consonância com as diretrizes municipais de desenvolvimento urbano instituídas no Plano Diretor:

- a. a criação e regulamentação de zonas industriais;
- b. a criação e regulamentação de áreas de preservação ambiental e as destinadas ao lazer público;
- c. normas e diretrizes objetivando a preservação e melhoria do meio ambiente urbano e rural.

XXVIII - regulamentar, mediante planos adequados à proteção ambiental e em consonância com o planejamento e controle do uso e ocupação do solo:

- a. o uso de áreas no que diz respeito à instalação de unidades para a destinação de resíduos sólidos e tratamento de efluentes líquidos;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

b. a destinação e prover o correto tratamento dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o meio ambiente, considerado as peculiaridades e características próprias do município.

XXIX – estabelecer mecanismos institucionais, incentivar e apoiar a participação da comunidade nas unidades particulares de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, dentre outros Conselhos instituídos na forma da lei, auxiliando-os técnica e administrativamente, respeitando sua autonomia e independência de atuação;

XXX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazo de atendimento;

XXXI - incentivar a participação popular com suas entidades civis representativas, ao estudo conjunto dos problemas do município e a busca das soluções, estabelecendo mecanismos institucionais que permitam a indispensável participação da comunidade no planejamento municipal, respeitando sua autonomia e independência.

XXXII – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;  
**(Emenda nº 10/2004 – em 11/11/2004)**

Parágrafo Único - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

## **Seção II**

### *Da Competência Concorrente*

**Art. 10** – Atendendo as peculiaridades locais, o Município legislará suplementando a legislação do Estado nas matérias que tem repercussão no âmbito local e que somente poderão ser viabilizadas através da sua atividade



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

legislativa, tais como, dentre outras, no exercício das seguintes medidas:

I - promover a educação, a cultura e a assistência social;

II - prover sobre a extinção de incêndios;

III - fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, peso e medidas destes, bem como os demais produtos;

IV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades dos estabelecimentos que violarem as normas de segurança na produção, armazenamento, transporte e utilização de substância tóxicas, inflamáveis, explosivas e poluidoras;

V - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades dos estabelecimentos ou entidades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VI - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, extração de argila e outras atividades degradantes, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB, ou de outro órgão técnico atinente à atividade desenvolvida, tudo para comprovar que o projeto:

a. Não infringe as normas previstas nos incisos IV e V anteriores;

b. Não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora, à fauna e aos recursos hídricos;

c. Não causará o rebaixamento de lençol freático;

D. não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas;

e. não provocará erosão.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## ***Seção III***

### *Da Competência Comum*

**Art. 11** – É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XIII - reavaliar os incentivos fiscais em vigor;

XIV - incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuı@hotmail.com

XV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XVI - fomentar as práticas esportivas formais e não formais;

XVII – promover e incentivar o desenvolvimento científico de pesquisa e da capacitação tecnológica.

## **Seção IV**

### *Das Vedações*

**Art. 12** - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem justificado interesse público;

VII - exercer sua competência tributária sem a observância dos limites impostos a este poder;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

#### **Capítulo I**

##### **Do Poder Legislativo**

#### **Seção I**

##### *Da Câmara Municipal*

**Art. 13** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 14** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral da circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - a alfabetização;
- VIII - a residência no município.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 15** - A Câmara Municipal de Sarapuí, terá nove Vereadores, observadas a proporcionalidade populacional e os limites normatizados pela Constituição Federal. **(Emenda nº09/2003 – em 07/06/2004)**

## **Seção II**

### *Das Atribuições da Câmara Municipal*

**Art. 16** - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo junto ao Estado e entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar quanto aos bens municipais imóveis:

a. o seu uso mediante concessão administrativa ou de direito real;

b. a sua alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuı@hotmail.com

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XI - criar, dar estrutura e atribuições às coordenadorias e assessorias e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração e denominar próprios, vias e logradouros públicos;

XV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVII - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes Municipais, quando o interesse público o exigir.

**Art. 17 :-** Compete a Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício de seus cargos;

V – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice Prefeito para





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

afastamento do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII - fixar, até trinta dias antes das eleições municipais e para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais ou equivalente, observado o que dispõe os arts. 37, X, 39, §4º, 150, II 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;  
**(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

VIII - tomar e julgar anualmente as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a. o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

b. rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo bem como os da administração descentralizada;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XI - convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, diretores da administração municipal direta ou não, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração administrativa a ausência sem justificativa;

XII - requisitar informações aos Diretores Municipais sobre assuntos relacionados à sua pasta, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

atribuição normativa de outro poder;

XV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XVII - conceder título de cidadão honorário à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, bem como sobre atos de sua competência privativa;

XIX - julgar em votação aberta e por maioria de dois terços (2/3) de seus membros, o prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores; **(Emenda nº08/2003 – de 17/12/2003)**

XX- representar perante autoridades federais, estaduais e municipais em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poderes. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público, ressalvado a competência privativa dos demais Poderes.

## **Seção III**

### *Dos Vereadores*

**Art. 18** – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, os Vereadores,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

independente do número e sob a presidência do mais votado entre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, ocasião em que será transcrita em livro próprio, contando de ata o seu resumo.

**Art. 19** – Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara de Vereadores no final da legislatura e antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de fixação obedecerá os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§1º - É assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, sempre na mesma data e sem distinção de índices. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§2º - O subsídio dos vereadores são irredutíveis, ressalvada as hipóteses previstas na Constituição Federal. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§3º - A não aprovação da resolução fixadora do subsídio dos Vereadores, até trinta dias antes das eleições, sobrestará a votação de matéria diversa até que se ultime esta aprovação **(Emenda nº10/2004 – de 11 de novembro de 2004).**

**Art. 20** – O Vereador poderá licenciar-se:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

- I- Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III- Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado e nunca inferior a trinta dias, vedada a retomada do exercício antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

**Art. 21** – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

**Art. 22** - Os Vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do diploma:
  - a. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
  - b. aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior, salvo no caso do art. 130, III, “a”.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

II- Desde a posse:

a. ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b. ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” supra, salvo o cargo de Diretor Municipal ou equivalente; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

c. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d. ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 23** – Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara.

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII- que residir fora do município;

VIII- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

IX- que renunciar a ele, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei.

§ 1º:- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º :- Nos casos previstos nos incisos I, II, V, VII, VIII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação aberta de dois terços (2/3) de seus membros, após procedimento onde será assegurada ampla defesa. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 3º:- Nos casos previstos nos incisos III,IV e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

**Art. 24** :- Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Diretor Municipal;

III- licenciado pela Câmara:

a. por motivo de doença ou licença gestante;

b. para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

I- vaga;

II- investidura do titular na função de Diretor Municipal;

III- licença do titular por período superior a trinta dias;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22  
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

IV- impedimento do titular. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

**Art. 25** :- Nos casos previstos no § 1º do Artigo anterior, o presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

## **Seção IV**

### *Da Mesa da Câmara*

**Art. 26**:- Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 27**:- Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

Parágrafo Único – A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 28:-** Na constituição da Mesa, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**Art. 29 :-** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da Sessão Legislativa.

§ 1º - Não realizada a escolha de que trata este artigo, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinária diárias até que se verifique a eleição.

§ 2º - Considerar-se-á suspenso o recesso dos Vereadores até que se ultime a eleição para renovação da Mesa.

§ 3º - A Mesa escolhida estará automaticamente empossada no dia primeiro de Janeiro do ano subseqüente. **(Emenda nº 01/90 - 30/11/1990).**

**Art. 30 :-** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, após procedimento em que lhe seja assegurado a ampla defesa, elegendo-se outro vereador para completar o mandato. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

**Art. 31:-** O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição, composição e demais aspectos do processo normativo da Mesa da Câmara.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 32** :- Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara, como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor Projeto de Resolução que disponha sobre:

a. Secretaria da Câmara e suas alterações;

b. polícia administrativa da Câmara;

c. criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

IV - elaborar e expedir mediante Ato, o quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, conforme dispõe o artigo 23 § 3º desta lei;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

**Art. 33** - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V- fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- conceder licença aos Vereadores, conforme o disposto no artigo 20 desta lei;
- VII- declarar a perda do mandato de Vereadores nos casos previstos nesta lei;
- VIII- declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos previstos nesta lei;
- IX- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- X- apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.
- XI- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de atos municipais;
- XII- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XIII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**Art. 34** - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

## **Seção V**

### *Das Reuniões*

**Art. 35** - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

**Art. 36** – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

**Art. 37** - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

**Art. 38** - O voto será sempre público, inclusive nos seguintes casos:  
**(Emenda nº08/2003 – em 17/12/2003)**

- I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III - na votação do decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria; e
- IV - na votação do veto aposto pelo Prefeito.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## ***Seção VI***

### *Da Sessão Legislativa Ordinária*

**Art. 39** - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de dois de janeiro a quinze de dezembro. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - Fica assegurada a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara durante as sessões, obedecida a normatização prevista no diploma regimental.

## ***Seção VII***

### *Da Sessão Legislativa Extraordinária*

**Art. 40** - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, com quarenta e oito horas de antecedência, na forma regimental.

Parágrafo Único - Mediante o parecer favorável do quórum exigido para a aprovação da matéria da sessão extraordinária imediatamente subsequente, dispensar-se-á a convocação antecipada prevista.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 41** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal quando no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **Seção VIII**

### *Das Comissões*

**Art. 42** - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento nela.

§ 2º - Cabe às Comissões em matéria de sua competência;

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para decisão deste, requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Diretores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

IV - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e fiscalizar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VII- acompanhar a execução orçamentária.

§ 3º - O ato convocatório dos Diretores Municipais ou equivalente previamente determinará a informação desejada, a ser prestada no prazo de quinze dias, sob pena das sanções previstas nesta lei. **(Emenda nº10/2004 - em 11/11/2004)**

**Art. 43** - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios da autoridade judicial, além de outros previstos no diploma regimental, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil e/ou criminal de quem de direito.

## **Seção IX**

*Do processo Legislativo*

### **Subseção I**

*Disposição Geral*

**Art. 44** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - lei complementar;

III- lei ordinária;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

IV- decreto legislativo;

V - resolução.

## ***Subseção II***

### *Das Emendas à Lei Orgânica*

**Art. 45** - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - da maioria absoluta , no mínimo, dos Vereadores; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

II - do Prefeito;

IV- de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município, na forma da lei. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Subseção III**

### *Das Leis Complementares*

**Art. 46** - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas os demais termos da votação das leis ordinárias. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 1º - São leis complementares, dentre outras, as concernentes as seguintes matérias: **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- IV - Procuradoria Geral do Município;
- V - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VI- atribuições do Vice-Prefeito ;
- VII- infrações político-administrativa;
- VII- e organização da guarda municipal;

§ 2º - Também são disciplinadas por leis complementares as concernentes as seguintes matérias: **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - zoneamento urbano;
- III - concessão de serviços públicos;
- IV - concessão de direito real de uso;
- V- alienação de bens imóveis;
- VI - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VII - autorização para obtenção de empréstimo de instituição particular.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§ 3º - O Plano Diretor, de cuja elaboração a população participará, após aprovado pela Câmara Municipal será submetido à consulta ou referendo popular nos aspectos mais controvertidos, para os quais seja importante ouvir a comunidade.

§ 4º - Na alteração do Plano Diretor será exigido o mesmo procedimento observado para a sua aprovação.

§ 5º - Na redação do Plano Diretor será adotada linguagem compatível que facilite o seu entendimento pelo povo.

§ 6º - A lei que aprovar o Plano Diretor conterà as normas básicas e diretrizes gerais, devendo ser aprovados mediante decreto os estudos técnicos e os diagnósticos que o integram.

## ***Subseção IV***

### ***Das Leis Ordinárias***

**Art. 47** - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São matérias disciplinadas por leis ordinárias, dentre outras, as seguintes matérias:

I - Código de Postura do Município;

II - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 48** - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias competem:

I - ao Vereador;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

**Art. 49** - Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

**Art. 50** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título de eleitor e seção de votação.

§ 2º - O regulamento Interno da Câmara disciplinará a participação popular no processo legislativo, observadas as normas constitucionais e as desta lei:

I - os projetos de lei apresentados serão prioritariamente inscritos na ordem do dia, submetendo-se aos sobrestamentos previstos nesta lei;

II - os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida sua defesa em plenário por um dos seus signatários indicado e inscrito na forma legal;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

III - decorrido o prazo do inciso anterior irá automaticamente para votação independentemente de pareceres;

IV - não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

**Art. 51** - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 151, I e II desta lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 52** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Art. 53** - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, dentro do prazo comum de quinze dias. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 1º - Se a câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos até que se ultime sua votação.

§ 2º - revogado **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

§ 3º - A Câmara não deliberará nos últimos quarenta e cinco dias da sessão legislativa, sobre projeto de lei que por sua natureza, complexidade e relevante interesse públicos, assim considerados pela Mesa, exigir para sua apreciação demanda de tempo compatível com sua importância.

**Art. 54** - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, no prazo de dez dias úteis será ele enviado ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

I - sanciona-o e promulga-o no prazo de quinze dias úteis;

II - deixa transcorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - veta-o, total ou parcialmente.

§ 1º - O Prefeito, julgando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 2º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial abrangerá por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia, obedecidas, quanto a seu



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

trâmite, as disposições de sobrestamento das demais matérias, até a sua aprovação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, tal não ocorrendo, fá-la-á o Presidente da Câmara em igual prazo e, se ainda este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a. sanção tácita pelo Prefeito ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência as existentes;
- b. veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

**Art. 55** - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

**Art. 56** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

## **Subseção V**

### *Dos Decretos Legislativos e das Resoluções*

**Art. 57** - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a. decreto legislativo, de efeitos externos;
- b. resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto e de resolução, aprovados pelo plenário, em um só turno de votação não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 58** - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativa às leis.

## **Seção X**

### *Da Procuradoria da Câmara Municipal*

**Art. 59** - Compete à Procuradoria da Câmara Municipal, exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do legislativo.

§ 1º - A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## ***Seção XI***

### *Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária*

**Art. 60** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma desta lei, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimo e auxílio recebido do Estado ou União, ou por seu intermediário, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º - Após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, na forma estatuída no artigo 17, inciso VIII e alínea "a" desta lei, as contas do Município ficarão anualmente, durante sessenta dias à disposição dos contribuintes, que poderão questionar-lhe a legitimidade.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 61** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Capítulo II**

Do Poder Executivo

### **Seção I**

*Do Prefeito e do Vice-Prefeito*

**Art. 62** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores Municipais ou equivalente e pelo Subprefeito do Distrito de Cocaes, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida pela Constituição Federal. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§1º - Os Diretores Municipais ou equivalente e o Subprefeito serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§2º - O número e a competência das Diretorias Municipais, serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Diretores Municipais ou equivalente. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§3º - A administração do Distrito de Cocaes será exercida, em nível local, através da Subprefeitura, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§4º - Ao subprefeito compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições: **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

I – Coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II – Sugerir a administração municipal, com aprovação do conselho de representantes, diretrizes para o planejamento no território da Subprefeitura;

III – Propor à administração municipal, com aprovação do conselho de representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da subprefeitura.

**Art. 63** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

**Art. 64** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em reunião subsequente a instalação desta, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica Municipal. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas pela lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 6º - A investidura do Vice-Prefeito, em Diretoria Municipal ou equivalente não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

**Art. 65** - O Prefeito não poderá sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada as posses em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 130, II, desta lei;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

**Art. 66** - Revogado **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 67** - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

**Art. 68** - O Prefeito será substituído no caso de impedimento e, sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Revogado **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

**Art. 69** - Vagando os cargos de Prefeito e vice Prefeito, nos primeiros três anos do período governamental, far-se-á eleição depois de noventa dias da abertura da derradeira vaga.

**Art. 70** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

**Art. 71** - Em qualquer dos casos previstos em ambos os artigos imediatamente anteriores, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

**Art. 72** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

**Art. 73** - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos deste artigo, perceberá remuneração integral.

**Art. 74** - O Prefeito deverá residir na cidade de Sarapuí.

**Art. 75** - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio condigno, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal no final da legislatura e antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte observada o que dispõem o arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I da Constituição Federal. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

Parágrafo único - Não fará jus a essa remuneração o Prefeito e o Vice-Prefeito que, até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

**Art. 76** - O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

## **Seção II**

### *Das atribuições do Prefeito*

**Art. 77** - Compete exclusivamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, política e administrativa;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

II - exercer, com o auxílio dos Diretores Municipais, a direção superior da administração pública.

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar livremente os Diretores Municipais;

VII - decretar desapropriações;

VIII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar contas da Administração Municipal, à Câmara dos Vereadores bem como a ela encaminhar até 31 de março de cada ano, cópia autêntica extraída da prestação enviada ao Tribunal de Contas; **(Redação dada pela Emenda nº 04/92 - em 18/02/1.992)**

X - apresentar a Câmara Municipal, na sua sessão inaugural mensagem sobre a situação do município, solicitando medidas de interesse do governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII- subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XIV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV - enviar a Câmara Municipal, projetos de lei relativos ao orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual;

XVI- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como o balanço do exercício findo;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

XVII- enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII- fazer publicar os atos oficiais;

XIX – entregar á Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

**(Redação dada pela Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

XX - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

XXI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXII - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XXV - prestar a Câmara, no prazo improrrogável de quinze dias, as informações solicitadas, devidamente documentadas, sob pena de responsabilidade político-administrativa;

XXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII - apresentar ao seu sucessor no cargo, e a Câmara Municipal, o relatório de transição administrativa de que trata a seção III seguinte desta lei;

XXVIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo, dentre eles:

a. regulamentar a colocação de tapumes e o depósito provisório de materiais ou escombros de construções e outros, nos passeios de vias públicas, vedadas sua utilização como pátio de serviços privados;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

b. exigir do proprietário de terreno, em setores determinados, a construção de muros e pisos de alvenaria em suas confrontações com a via e passeio público;

c. gestionar junto ao órgão competente e ao Poder Público dos Municípios consorciados na utilização de linha de transporte coletivos intermunicipais, o exato cumprimento dos horários estabelecidos, sob pena de aplicação das sanções que lhes competirem;

d. disciplinar e regulamentar a atividade da frota de veículos públicos, promovendo a desejável uniformização veículo-condutor e impedir o acesso à frota de condutores estranhos ao quadro profissional;

e. exigir do corpo clínico prestador de assistência à saúde pública, o exato cumprimento profissional no que concerne aos horários de plantões, vedando, por regulamentação, no que couber, a solução de continuidade do atendimento médico em suas trocas;

f. prover a execução de constantes desassoreamento em toda a extensão dos canais condutores do esgoto urbano, especialmente do leito do Ribeirão da Fazendinha.

g. prover, na construção de estradas municipais, a obrigatoriedade de faixa útil de 14,00 metros lineares para a implantação do leito carroçável e aberturas de escoamento de águas pluviais, bem como adaptar as existentes.

Parágrafo Único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

## **Seção III**

### *Da Transição Administrativa*

**Art. 78** - O Prefeito Municipal encaminhará ao seu sucessor, bem como a Câmara Municipal, no prazo não inferior a trinta dias que antecede a posse do eleito, relatório detalhado da situação do Município em seus





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

aspectos administrativos e financeiros envolvendo a administração pública centralizada ou não, órgão, comissões e congêneres que a ela pertencem.

Parágrafo Único - O relatório da transição administrativa de que trata este artigo, versará sobre informações atualizadas das diversas áreas administrativas e conterá informações específicas sobre:

I - dívidas do município por credor e datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo;

II - encargos decorrentes de operações de crédito, convênios e demais compromissos vencidos e vincendos;

III- comprometimento da receita com pessoal e encargos sociais, informando sobre seus recolhimentos;

IV - situação dos servidores municipais, seus custos, funções, lotações e local de efetivo exercício;

V - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

VI - situação dos contratos formalizados, celebrados, em execução ou cumpridos:

a. das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

b. das obras e serviços públicos quanto ao organograma e cronograma físico-financeiro;

c. das transferências de receita da União, do Estado e de outras fontes.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Seção IV**

### *Da Responsabilidade do Prefeito*

**Art. 79** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atentem contra a Constituição federal, a do Estado e à Lei Orgânica, especialmente contra:

- I - a autonomia do Município;
- II- o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;
- III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI -o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - A definição desses crimes como o seu processo e julgamento, será estabelecida em lei pertinente.

**Art. 80** - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática das seguintes infrações político-administrativas:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - não enviar o repasse destinado ao Legislativo até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, e recusar dotação ou suplementação de suas verbas orçamentárias; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 1º - O substituto do Prefeito submete-se ao disposto neste artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente ainda que cessada a substituição.

§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito será o regulado no Regimento Interno da Câmara que observará os seguintes princípios;

I - o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador ou associação legitimamente constituída.

§ 3º - A Câmara dos Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços dos seus membros. **(Emenda nº 05/92- em 17/06/1.992).**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

Parágrafo Único – Revogado. **(Emenda nº05/92 – em 17/06/1992)**

**Art. 81** - Perderá o mandato o Prefeito:

I - ao infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II- ao sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III- ao fixar residência fora do município;

IV- ao perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- ao renunciar a ele;

VI- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII- que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, nos termos do que dispõe o artigo 130, II , desta Lei.

## **Seção V**

### *Dos Assessores Diretos do Prefeito*

**Art. 82** - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Diretores Municipais, que serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Sarapuí, no exercício dos direitos políticos, e que serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

**Art. 83** - Os Diretores Municipais farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **TÍTULO III**

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### **Capítulo I**

##### Da Administração Municipal

#### **Seção I**

##### *Disposições Gerais*

#### **Subseção I**

##### *Dos Princípios*

**Art. 84** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência e eficiência. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

#### **Subseção II**

##### *Das Leis e os Atos Administrativos*

**Art. 85** - A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão seus efeitos após a sua publicação. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 86** - A lei deverá fixar prazos para a prática de atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

## ***Subseção III***

### *Do Fornecimento de Certidão*

**Art. 87** - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal no máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não fixado pela autoridade judiciária.

## ***Subseção IV***

### *Do Pedido de Informação e do Direito de Petição*

**Art. 88** - O Poder Público assegurará a todos os munícipes, independentemente do pagamento de taxas:

I - o fornecimento de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança dos munícipes;

II - o direito de peticionar em defesa de direitos ou contra ilegalidade de ato ou abuso de poder.

Parágrafo Único - O prazo para ser dada a informação é de quinze dias á partir do protocolo do pedido, incorrendo em crime de responsabilidade o agente que recusar sua prestação.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuı@hotmail.com

## ***Subseção V***

### *Dos Agentes Fiscais*

**Art. 89** - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

## ***Subseção VI***

### *Da Denominação*

**Art. 90** - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

## ***Subseção VII***

### *Da Publicidade*

**Art. 91** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- a. deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b. não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## ***Subseção VIII***

### *Dos Atos de Improbidade*

**Art. 92** - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 93** - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízo ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

## ***Subseção IX***

### *Dos Danos*

**Art. 94** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## ***Seção II***

### *Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações*

## ***Subseção I***

### *Disposição geral*

**Art. 95** - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que:

I - assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## ***Subseção II***

### *Das Obras e Serviços Públicos*

**Art. 96** - A administração Pública, na realização de obras e serviços não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, e as que reproduzam práticas discriminatórias na contratação de mão-de-obra.

**Art. 97** - As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro, só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que a autorize.

**Art. 98** - As obras deverão ser precedidas do competente projeto técnico completo, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.

**Art. 99** - Incube ao Poder Público na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

I - através de licitação;

II- a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

I - autorização legislativa;

II - licitação.

**Art. 100** - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

**Art. 101** - O Município poderá realizar obras de interesse comum mediante:

I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II- consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único - A realização de convênio e consórcio dependerá de autorização legislativa.

**Art. 102** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

## ***Subseção III***

### ***Das Aquisições e das Aliações***

**Art. 103** - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

**Art. 104** - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 105** - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo o interesse público manifesto, a negociação far-se-á através de corretor oficial da bolsa de valores.

**Art. 106** - A alienação de bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

**Art. 107** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará, mediante prévia autorização legislativa e licitação, concessão de direito real de uso.

Parágrafo Único - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de direito público, a entidades assistenciais, desportivas e culturais declaradas de utilidade pública, e se revestir de interesse público manifesto.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Capítulo II**

### **Dos Bens Municipais**

**Art. 108** - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

**Art.109** - O uso do bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de lei e de licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo.

## **Capítulo III**

### **Dos Servidores Municipais**

#### **Seção I**

##### *Do Regime Jurídico*

**Art. 110** - O regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

carreira será o previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).  
**(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

## **Seção II**

### *Dos Cargos Públicos*

**Art. 111** - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - Os cargos, empregos ou funções em comissão de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de direção, chefia e assessoramento. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

**I-** é vedado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, na condição de ordenadores de despesas do respectivo poderes, e também ao Vice Prefeito e demais vereadores, sob pena de nulidade do ato, a indicação ou nomeação do cônjuge e de qualquer parente consanguíneos ou afins, até o 3º grau ou por adoção, para provimento em comissão de cargo emprego ou função de confiança, definido por lei como sendo de livre nomeação e exoneração, nos quadros funcionários do Poder Legislativo Municipal e Poder Executivo Municipal, bem como das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e entidade subvencionadas e/ ou controladas pelo Poder Público.

**II-** A não observância do disposto no inciso I implicará em nulidade do ato e na punição de respectivo titular da prerrogativa de nomeação ou de designação, nos termos da Lei sendo que no caso de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

descumprimento o ocupante do cargo e o responsável pela nomeação ou indicação, serão responsáveis solidários pela restituição aos cofres públicos de todas as despesas decorrentes na nomeação e do exercício irregular do empregado, cargo ou função pública, sob pena de perda do mandato ou cargo. **(Emenda nº 12/07 em 05/09/07).**

§ 3º - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

## ***Subseção I***

### *Da investidura*

**Art. 112** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º - A investidura em cargo, emprego ou função pública é vedada a antigo servidor demitido em justa causa por falta grave, apurada em processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa, salvo se transcorridos dois anos da sua demissão. **(Redação dada pela Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

§ 4º - Será nulo o concurso público cujas habilitações, provas e julgamentos não tenham sido acompanhadas e fiscalizadas por pessoas indicadas por ambos os Poderes, em número de dois representantes de cada Poder.

**Art. 113** - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

## ***Subseção II***

### *Da Contratação por Tempo Determinado*

**Art. 114** - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - As contratações por prazo determinado a que se refere o artigo 37, IX, da Constituição Federal, não poderão ser superiores há seis meses, prazo no qual serão criados os cargos, funções ou empregos e promovidos os respectivos concursos.

## ***Subseção III***

### *Da Remuneração*

**Art. 115** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices. **(Emenda nº 10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e Legislativo ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito da remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, assegurado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 7º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 8º - Os vencimentos percebidos de forma variável, nunca serão inferiores ao salário-mínimo. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§ 10º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11º - Os vencimentos terão um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 12º - Os vencimentos não poderão ser diferentes, no exercício de funções e no critério de admissões, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 13º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal.

§ 17º - Os vencimentos, vantagens ou quaisquer parcela remuneratória, paga com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 18º - Nenhuma verba ou desconto a qualquer título, da remuneração do servidor, deixará de constar do seu contracheque obrigatório.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§ 19º - A Administração Pública fornecerá ao seu servidor com antecedência de cinco dias da data do pagamento da sua remuneração mensal, o hollerit respectivo.

**Art. 116** - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedado a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observados o disposto no parágrafo 5º do artigo anterior.

## ***Subseção IV***

### *Das Férias*

**Art. 117** - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

## ***Subseção V***

### *Das Licenças*

**Art. 118** - A licença à gestante sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

§ 1º - O prazo de licença-paternidade será fixada em lei.

§ 2º - A lei regulamentará a licença ao servidor público por falta ao serviço em razão de grave acidente, ou súbita moléstia de dependente seu, a quem sejam insubstituíveis seus cuidados.

**Art. 119** - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

- I - férias
- II- casamento, até oito dias;
- III- falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até oito dias;
- IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até dois dias;
- V- serviços obrigatório por lei;
- VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VII - licença à funcionária gestante;
- VIII - licença prevista no § 2º do artigo anterior.

## **Subseção VI**

### *Do Mercado de Trabalho*

**Art. 120** - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

## **Subseção VII**

### *Das Normas de Segurança*

**Art. 121** - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

## **Subseção VIII**

### *Do Direito de Greve*

**Art. 122** – O Direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Subseção IX**

### *Da Associação Sindical*

**Art. 123** - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

## **Subseção X**

### *Da Estabilidade*

**Art. 124** – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e os abrangidos pelo disposto no artigo 19 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou me diante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional até seu aproveitamento em outro cargo.

## **Subseção XI**

### *Da Acumulação*

**Art. 125** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

## ***Subseção XII***

### *Do Tempo de Serviço*

**Art.126** - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

## ***Subseção XIII***

### *Da Aposentadoria*

**Art. 127** – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

a. sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b. os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 2º - Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§ 3º - Para efeito de aposentadoria é assegurada à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

## ***Subseção XIV***

### *Dos Proventos e Pensões*

**Art. 128** – Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

Parágrafo Único – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

## ***Subseção XV***

### *Do Regime Previdenciário*

**Art. 129** – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

## ***Subseção XVI***

### *Do Mandato Eletivo*

**Art. 130** – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

III – investido no mandato de Vereador:

- a. havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
- b. Não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
- c. Será inamovível.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## ***Subseção XVII***

### *Da Responsabilidade*

**Art.131** – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, função ou a pretexto de exercê-los.

## ***Subseção XVIII***

### *Da Publicidade dos Atos*

**Art. 132** - Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente publicados na imprensa local ou afixados em local próprio na Prefeitura ou Câmara Municipal.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## ***Subseção XIX***

### *Das Disposições Especiais*

**Art. 133** - A servidora gestante gozará de proteção especial, pela mudança temporária de sua função, se esta, comprovadamente, for prejudicial à gestação.

**Art. 134** - O Município garantirá o abastecimento dos gêneros alimentícios básicos a seu servidor, destinados à sua manutenção e à dos seus dependentes, mediante seu custeio, distribuição periódica e contraprestação por parte do servidor no valor do custeio descontado no seu hollerit.

## **TÍTULO IV**

### **DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

#### **Capítulo I**

##### **Do Sistema Tributário Municipal**

#### **Seção I**

##### *Dos Princípios Gerais*

**Art. 135** – A receita pública constitui-se dos recursos ordinários e extraordinários locais, o os estabelecidos pelas normas constitucionais e gerais de direito tributário. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§1º – O Poder Público Municipal, por ato próprio, poderá instituir preços, consideradas as rendas provenientes de serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

§2º - Os preços de que trata este artigo serão cobrados pelo valor aproximado e se caracterizam pela sua utilidade, determinada segundo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

critérios econômicos e decorrente de uma relação jurídica. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

**Art. 136** – Compete ao Município, com observância ao disposto na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal, instituir:

I - Os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º - A administração tributária proverá a utilização periódica necessária do valor para a base de cálculo do imposto, permitindo a proporcionalidade entre sua arrecadação, a evolução do desenvolvimento do Município e a desvalorização da moeda.

§ 4º - Responderá administrativa e judicialmente o agente responsável pela omissão da prática dos atos previstos em lei na defesa da receita tributária, bem como por sua decadência e prescrição.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Seção II**

### *Das Limitações ao Poder de Tributar*

**Art. 137** - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir imposto sobre:

a. o patrimônio ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b. os templos de qualquer culto;

c. os patrimônios ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d. os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI "a". e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente a patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, vedada a concessão individual, ressalvada a de justificável interesse público.

§ 5º - Qualquer isenção que importe renúncia de parte ou de toda receita tributária só poderá ser concedida mediante lei específica, obedecido o critério de justificável interesse público disposto no parágrafo anterior.

**Art. 138** - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 139** - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

## **Seção III**

### *Dos Impostos do Município*

**Art. 140** - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a. De bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b. de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c. cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - Revogado (**Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004**)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estaduais, definidos em lei complementares;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II;

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados no território do Município.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Seção IV**

### *Da Participação do Município nas Receitas Tributárias*

#### **Art. 141** - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencente ao Município mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção dos valores adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, inciso I, deste artigo, lei complementar Federal definirá o valor adicionado.

**Art. 142** - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 61, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

**Art. 143** - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos artigos 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

**Art. 144** - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## **Capítulo II**

### **Das Finanças**

**Art. 145** - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 146** - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos votados pela Câmara Municipal.

**Art. 147** - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 148** - O Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

**Art. 149** - O numerário correspondentes dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os critérios suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos. ( **Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004**)

**Art.150** - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

## **Capítulo III**

### Dos Orçamentos

**Art. 151** - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes na Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivas e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, que será aprovada pela Câmara Municipal até o final do primeiro semestre de cada ano, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, tributária e creditícias.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 152** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a. dotação para pessoal e seus encargos;
- b. serviço de dívida.

III - relacionadas:

- a. com correção de erros ou omissões;
- b. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º- Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos essenciais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 153** - O Executivo submeterá à apreciação dos Conselhos Municipais e das entidades civis, trinta dias antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

**Art. 154** - São vedados:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

- I- o início de programas, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentárias anual;
- II- a realização de despesas ou assunção e obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovado pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem utilizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuı@hotmail.com

reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes;

## **TÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **Capítulo I**

##### **Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

**Art. 155** - O Município dispensará às micro-empresas, as empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único – A implantação de novas empresas, deverá ser feita de forma descentralizada dentro do Município, visando o desenvolvimento do Distrito de Cocaes e dos bairros. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

**Art. 156** - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

#### **Capítulo II**

##### **Do Desenvolvimento Urbano**

**Art. 157** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e natural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

V - a observância das normas urbanística, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI- as áreas definidas em projeto de loteamentos como áreas verdes ou institucionais não poderão ter alterado, em qualquer hipótese, sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

## **Art. 158** - Compete ao Município:

I - estabelecer os critérios para a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;

II - fixar, no Plano Diretor, critérios que asseguram a função social da propriedade imobiliária urbana;

III - estabelecer, mediante lei, com base nas diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

**Art. 159** - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento e edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 160** - Incube ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

§ 1º - É comum com a União e com o Estado a competência deste artigo.

§ 2º - O Poder Público estimulará a construção de moradias em regime de mutirão entre pessoas carentes interessadas, independentemente do disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - A lei disporá sobre a criação de fundos para aquisição de materiais de construção a serem aplicados nessas moradias, sua organização e aplicabilidade, além do percentual de sua verba que terá origem na arrecadação orçamentária anual.

**Art. 161** - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

**Art. 162** - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-as para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Art. 163:-** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 164:-** A lei definirá e regulamentará as áreas urbanas de loteamento e desmembramento nas quais será permitida a subdivisão de lotes destinados à edificação.

Parágrafo Único:- Os lotes subdivididos terão área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m ( cinco metros).





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Capítulo III**

### Da Política Agrícola

**Art. 165** :- Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

**Art. 166** :- O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

**Art. 167** :- O Município dará apoio e incentivará a associação de pequenos e médios produtores rurais e proverá sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município, visando a implementação de sua política agrícola, em consonância com as diretrizes da política agrícola estadual.

**Art. 168** :- O Poder Público priorizará a implantação de hortas comunitárias em sua região urbana.

**Art. 169** :- O transporte de trabalhadores urbanos que se locomovem ao trabalho no meio rural, deverá ser feito por ônibus e outros veículos, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

## **Capítulo IV**

### Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

#### **Seção I**

##### *Do Meio Ambiente*

**Art. 170** :- O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação, do meio



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 171** :- A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 172** :- Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único :- É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 173** :- As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração e reincidência, incluídas a redução de nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causado.

**Art. 174**:- O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

**Art. 175** :- O Município poderá estabelecer consórcios com outros municípios objetivando a solução dos problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 176** :- As áreas declaradas de utilidade públicas para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Parágrafo Único :- Ficam instituídos como espaços territoriais especialmente protegidos, regulamentando a lei sua destinação, as áreas do patrimônio público :

- I - de ambas as antigas caixas d'água do Bairro das Caieiras;
- II - do antigo porto de areia "Nhana Garcia" do Bairro da Várzea;
- III - das margens e leitos do Rio Itapetininga e Rio Sarapuí ;
- IV - o Centro de Lazer Vereador “João Assunção Holtz”. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

**Art. 177** :- São áreas de proteção ambiental permanente:

- I - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;
- II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;
- III - as áreas estuarinas;
- IV - as paisagens notáveis;
- V - as cavidades naturais subterrâneas;
- VI - as áreas instituídas como espaços territoriais especialmente protegidos.

**Art. 178** :- Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o município.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Seção II**

### *Dos Recursos Naturais*

#### **Subseção I**

##### *Dos Recursos Hídricos*

**Art. 179** :- O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

**Art. 180** :- Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos, entre outras providências relacionadas à matéria:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43 de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuı@hotmail.com

VI - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VII - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes.

**Art. 181** - O Município estimulará a cooperação de associações representativas da sociedade civil no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

Parágrafo Único - Fica instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e demais atribuições constarão da lei que o regulamentar, órgão fiscalizador e viabilizador do disposto nas secções I e II deste capítulo e das demais normas pertinentes desta Lei Orgânica e da legislação específica, ressalvadas as matérias de competência indelegável do Poder Público.

## ***Subseção II***

### *Dos Recursos Minerais*

**Art. 182** - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Subseção III**

### *Do Saneamento*

**Art. 183** - Após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, o Município terá, progressivamente, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à sua população.

## **TÍTULO VI**

### DA ORDEM SOCIAL

#### **Capítulo I**

##### Da Seguridade Social

#### **Seção I**

##### *Disposição Geral*

**Art. 184** - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e a assistência social.

#### **Seção II**

##### *Da Saúde*

**Art. 185** - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução dos riscos de doenças e outros agravos;

II - acesso universal do indivíduo as ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

V - atendimento preferencial aos deficientes físicos e idosos. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

**Art. 186** - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º :- As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

§ 2º :- As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular;

§ 3º :- A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

**Art. 187** - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta ou fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde, de nível universitário;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III- gratuidade dos serviços prestados, vedados a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§ 1º - A participação no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

§ 2º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

**Art. 188** - O Conselho Municipal de Saúde, neste ato instituído, com sua composição, organização e competência fixada em lei, terá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área da saúde, na elaboração e controle das políticas do setor, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

**Art. 189** - O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a seis por cento (6%) do orçamento anual do Município.

**Art. 190** - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento da área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

mantenham contratos, convênios, ou seja, credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, a nível Municipal.

## **Seção III**

### *Da Promoção Social*

**Art. 191** - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

**Art. 192** – Revogado (**Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004**)

## **Capítulo II**

### *Da Guarda Municipal*

**Art. 193** - O Município, mediante legislação própria reestruturará a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Capítulo III**

Da Educação, Da Cultura e dos Esportes e Lazer

### **Seção I**

*Da Educação*

**Art. 194** - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seus sistema de ensino.

**Art. 195** - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

**Art. 196** - O Município, na preservação da memória e da cultura popular, estabelecerá e implantará políticas de educação:

- I - dos Direitos Individuais, Coletivos e Sociais;
- II - de segurança do trânsito;
- III- de noções de ecologia e meio ambiente;
- IV - de prevenção de acidentes de trabalho;
- V - do ensino da história de Sarapuí.

**Art. 197** - Da receita resultante de imposto compreendida a proveniente de transferências, o Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 198** - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 199** - O Conselho Municipal de Educação, neste ato constituído, com sua composição, organização e competência fixada em lei, terá a participação de representantes da comunidade, em especial de pais de alunos, trabalhadores e entidades da área educacional, na elaboração e controle das políticas do setor, bem como no auxílio ao planejamento e na fiscalização da aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação estabelecido em lei, será elaborado anualmente pelo Conselho Municipal de Educação mediante coordenação do Poder Executivo.

**Art. 200** - O Município, concederá bolsa de estudos a alunos e cursos que atendam os critérios de carência de recursos e fundamentalidade do ensino bem como garantirá a gratuidade do transporte urbano-rural de alunos do 1º e 2º graus e dos matriculados em cidades limítrofes em cursos não existentes no Município, num raio de 70 Km. **(Emenda nº 03/08 em 19/03/08).**

§ 1º - A lei regulamentará a matéria deste artigo, observando:

I - critérios seletivos para a concessão de bolsa de estudo;

II - a extensão da gratuidade do transporte aos docentes da zona rural;

§ 2º - As concessões destes benefícios não onerarão a verba educativa em seu índice mínimo de vinte e cinco por cento das receitas, salvo se satisfatoriamente atendida a prioridade do disposto no artigo 195 desta lei.

**Art. 201** - É vedado o uso de próprios públicos municipais, a título gratuito, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado com fins lucrativos. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Seção II**

### *Da Cultura*

**Art. 202** - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado

III - conservação e ampliação da Biblioteca Pública Municipal;  
**(Emenda nº10/2004 - em 11/11/2004)**

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da Cultura.

**Art. 203** - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma a lei.

## **Seção III**

### *Dos Esportes e Lazer*

**Art. 204** - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

**Art. 205** - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

**Art. 206** - Os próprios esportivos Municipais serão abertos ao uso de agremiações constituídas, mediante regulamentação votada pelo Legislativo, elaborada pelo Conselho Municipal de Esportes e agremiações usuárias.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **Capítulo IV**

### Da Comunicação Social

**Art. 207** - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

## **Capítulo V**

### Da Defesa do Consumidor

**Art. 208** - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

§ 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor a ser regulamentado em lei, ouvidos, para sua elaboração, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal da Saúde, o Conselho de Desenvolvimento Rural do Município e o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - A lei definirá a composição da diretoria do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor ( SIMDECO ) formada pelos presidentes dos Conselhos citados, cuja duração de mandato coincidirá com o exercício do cargo na diretoria do SIMDECO, por acumulação.

§ 3º - Os estatutos dos Conselhos preverão esta competência nas atribuições de seus presidentes.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuı@hotmail.com

## **Capítulo VI**

### Da Proteção Especial

**Art. 209** - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

**Art. 210** - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

**Art. 211** - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**Art. 212** - Cabe ao Poder Público, bem como à família e à comunidade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, promovendo-lhes a proteção especial garantida pela Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Para a consecução do estatuído neste artigo, o município criará o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei, assegurada à participação popular partidária por meio de organizações representativas.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

## **Capítulo VII**

### **Dos Transportes**

**Art. 213** - O transporte é um direito fundamental do cidadão, cabendo ao Município o seu planejamento, gerenciamento, operação e execução do sistema de transporte local.

Parágrafo Único - A operação e execução do sistema de transporte local será feita, também, pela forma indireta de concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

**Art. 214** - É dever do Município fornecer o transporte coletivo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 215** - Fica instituída a Comissão de Festas do Município a ser regulamentada em lei, composta de Vereadores eleitos, membros do Executivo, de entidades civis e assistenciais sem fins lucrativos.

§ 1º - São objetos desta Comissão a organização e promoção de todos os eventos sociais promovidos pelo Município, entre outros, os eventos comemorativos de efemeridades, profanos, culturais e esportivos.

§ 2º - O movimento financeiro dos eventos promovidos constarão de balancetes individuais, que serão publicados em local próprio no recinto da Câmara.

§ 3º - O resultado financeiro terá o destino escolhido pela Comissão.

**Art. 216** - Não serão antecipados os seguintes feriados:

I - 13 de março;

II - 15 de setembro;

III - 12 de outubro;

IV - 02 de novembro.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Câmara Municipal de Sarapuí**

**Em 07 de abril de 1990.**

**PRESIDENTE**

MARCOS SERGIO BARROS HOLTZ

**VICE-PRESIDENTE**

ARI RODRIGUES SILVA

**1º SECRETÁRIO**

FANCISCO ROBERTO PRESTES

**2º SECRETÁRIO**

JOSÉ CARLOS LEME

## **V E R E A D O R E S**

ALCIDES CORREA

JOSÉ GABRIEL ANTUNES

ARI RODRIGUES SILVA

JOSÉ VIEIRA ANTUNES

ARISTIDES DE SOUZA

LUIZ CARLOS DE CARVALHO

EURICO DE SOUZA BARROS

MARCOS SERGIO BARROS HOLTZ

FRANCISCO ROBERTO PRESTES

PAULO SOARES DA SILVA

JOSÉ CARLOS LEME



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - O Município priorizará nas verbas pertinentes a realização dos seguintes serviços públicos:

I - construção de abatedouro municipal;

II - instalação de posto médico para atendimento de emergência na Vila São João; **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

III - prover de ambulância com plantão permanente a todos os postos de saúde do Município;

IV - conservação, com os recursos técnicos adequados, da canalização das águas pluviais do início da Rodovia Leonídio de Souza Barros, na zona urbana do Município, bem como prover a construção da canalização das águas pluviais nas travessas que dão acesso a citada Rodovia. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**

Parágrafo Único - Será de seis meses e de dois anos, respectivamente, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, os prazos para a consecução dos serviços dispostos nos incisos I e IV deste artigo.

**Art. 2º** - Aos atuais Diretores Municipais em exercício, fica ressalvada a exigência da residência no município de Sarapuí.

**Art. 3º** - No segundo mês de vigência desta Lei Orgânica, o chefe do Executivo declarará a suspensão dos alvarás concedidos para a exploração de serviços de táxis.

§ 1º - Ouvida a Câmara Municipal e a população usuária desses serviços, o Chefe do Executivo restabelecerá os efeitos da licença:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

I - ao concessionário, permissionário ou autorizado que, de forma incontestada, promove com o seu trabalho a função social à que se destina:

II - Até o limite de uma concessão por fração de mil habitantes no Município, garantido o número básico mínimo de doze táxis. **(Emenda nº 14/08 de 02/07/2008)**

§ 2º - Havendo sensível aumento populacional flutuante ou em razão de fato novo que a promova, o disposto no inciso II deste artigo poderá ser diminuído na relação de uma concessão por menos de mil habitantes, mediante regulamentação legislativa aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 4º** - Compete ao Executivo, rever, nos planos dos loteamentos aprovados, iniciados, concluídos ou não, se as áreas destinadas e definidas como áreas verdes ou institucionais:

- a. são compatíveis com a sua destinação;
- b. não tiveram alterado o fim e objetivos originariamente estabelecidos, conforme determina o artigo 157, VI, desta lei.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá a solução técnica exigida e o prazo para a sua execução, aos quais se obrigarão os infratores do disposto neste artigo.

**Art. 5º** - Transcorridos doze meses da promulgação desta Lei Orgânica e satisfeitos os requisitos legais pertinentes, o Poder Público promoverá prévia manifestação popular objetivando a criação e organização do Bairro de Cocaes, deste Município, em Distrito. **(Emenda nº 03/91 - 16/08/1.991).**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 6º** - O cumprimento do disposto no artigo 169, desta lei será exigido após seis meses da sua promulgação.

**Art. 7º** - O cumprimento do disposto do artigo 77, XXVIII "g", no que diz respeito à conclusão das adaptações previstas, será exigido no prazo de vinte e quatro meses da promulgação desta lei.

**Art. 8º** - O Executivo, dentro do prazo de doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a eliminação de porteiras e demais obstáculos que impeçam a livre circulação e fruição do trânsito pelas estradas e caminhos municipais, substituindo-os por corredores.

**Art. 9º** - Após quatro anos da sua publicação, esta Lei Orgânica será revisada por dois terços da Câmara Municipal e por sua população.

**Art. 10** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarapuí  
Em 07 de abril de 1990.

**PRESIDENTE**  
**VICE-PRESIDENTE**  
**1º SECRETÁRIO**  
**2º SECRETÁRIO**

MARCOS SERGIO BARROS HOLTZ  
ARI RODRIGUES SILVA  
FANCISCO ROBERTO PRESTES  
JOSÉ CARLOS LEME

## **V E R E A D O R E S**

ALCIDES CORREA  
ARI RODRIGUES SILVA  
ARISTIDES DE SOUZA  
EURICO DE SOUZA BARROS  
FRANCISCO ROBERTO PRESTES

JOSÉ GABRIEL ANTUNES  
JOSÉ VIEIRA ANTUNES  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
MARCOS SERGIO BARROS HOLTZ  
PAULO SOARES DA SILVA

JOSÉ CARLOS LEME



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

## **EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/1990 de 30 de novembro de 1990

*“Altera artigos da Lei Orgânica do Município de Sarapuí”*

A **MESA DA CÂMARA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 45, §2º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada em 29 de novembro de 1990.

**Art. 1º** - O art. 29 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí passa a ter a seguinte redação:

**ART. 29:-** A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da Sessão Legislativa.

**Art. 2º** - Ficam adicionados ao art. 29 da Lei Orgânica do Município, os §§ 1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

**§1º** - Não realizada a escolha de que trata este artigo, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias diárias até que se verifique a eleição.

**§2º** - Considerar-se-á suspenso o recesso dos Vereadores até que se ultime a eleição para renovação da Mesa.

**§3º** - A Mesa escolhida estará automaticamente empossada no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

**Art. 3º** - Esta emenda discutida e votada nos termos do que dispõem o



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

artigo 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Sarapuí

Sarapuí, 30 de novembro de 1990

**Marcos Sérgio Barros Holtz**

**Presidente**

**Ari Rodrigues Silva**

**1º Secretário**

**Francisco Roberto Prestes**

**2º Secretário**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/1990 de 30 de novembro de 1990

*“Altera artigos da Lei Orgânica do Município de Sarapuí”*

A **MESA DA CÂMARA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 45, §2º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada em 29 de novembro de 1990.

**Art. 1º** - Numerar-se-á como §1º e §2º os parágrafos do artigo 3º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, erroneamente denominados ambos “Parágrafo Único”.

**Art. 2º** - Os parágrafos de que trata o artigo anterior passam a ser articulados:

**§1º** – Ouvida a Câmara Municipal e a população usuárias desses serviços, o Chefe do Executivo restabelecerá os efeitos da licença;

**§2º** - Havendo sensível aumento populacional flutuante ou em razão de fato novo que a promova, o disposto no inciso II deste artigo poderá ser diminuído na relação de uma concessão por menos de mil habitantes, mediante regulamentação legislativa aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 3º** - Esta emenda discutida e votada nos termos do que dispõem o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, entrará em vigor na data de sua promulgação.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

Câmara Municipal de Sarapuí

Sarapuí, 30 de novembro de 1990

**Marcos Sérgio Barros Holtz**

**Presidente**

**Ari Rodrigues Silva**

**Vice –Presidente**

**Francisco Roberto Prestes**

**1º Secretário**

**José Carlos Leme**

**2º Secretário**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/1991 de 16 de agosto de 1991

*“Altera artigos da Lei Orgânica do Município de Sarapuí”*

A **MESA DA CÂMARA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 45, §2º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada em 15 de agosto de 1991.

**Art. 1º** - O artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Transcorridos doze meses da promulgação desta Lei Orgânica e satisfeitos os requisitos legais pertinentes, o Poder Público promoverá prévia manifestação popular objetivando a criação e organização do Bairro dos Cocaes, deste Município, em Distrito.

**Art. 2º** - Esta emenda discutida e votada nos termos do que dispõem o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Sarapuí  
Sarapuí, 16 de agosto de 1991

Aristides de Souza  
Presidente

Paulo Soares da Silva  
Vice –Presidente

Eurico de Souza Barros  
1º Secretário

Marcos Sérgio B. Holtz  
2º Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/1992 de 18 de fevereiro de 1992

*“Altera artigos da Lei Orgânica do Município de Sarapuí”*

A **MESA DA CÂMARA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 45, §2º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada em 17 de fevereiro de 1992.

**Art. 1º** - O inciso IX do artigo 77, da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX- prestar contas da Administração Municipal à Câmara de Vereadores, bem como a ela encaminhar até 31 de março de cada ano, cópia autêntica extraída da prestação enviada ao Tribunal de Contas.

**Art. 2º** - Esta emenda discutida e votada nos termos do que dispõem o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Sarapuí  
Sarapuí, 18 de fevereiro de 1992

Aristides de Souza  
Presidente

Paulo Soares da Silva  
Vice –Presidente

Eurico de Souza Barros  
1º Secretário

Marcos Sérgio B. Holtz  
2º Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/1992 de 17 de junho de 1992

*“Altera dispositivos e dispõe sobre as infrações político-administrativas do Prefeito Municipal”*

A **MESA DA CÂMARA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 45, §2º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada em 15 de junho de 1992.

**Art. 1º** - fica alterada a redação do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, passará assim a vigorar:

**Art. 80** – A Câmara Municipal poderá cessar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática das seguintes infrações político-administrativas:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

VII – praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – descumprir sem motivo justo, o prazo para a entrega dos numerários destinados ao Legislativo previstos nesta lei, e recusar dotação ou suplementação de suas verbas orçamentárias.

§1º - O substituto do Prefeito submete-se ao disposto neste artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente ainda que cessada a substituição.

§2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno da Câmara que observará os seguintes princípios:

I – o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

II – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador ou associação legitimamente constituída.

§3º - A Câmara dos Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado, nos termos do §2º do artigo 86 da Constituição Federal, quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços dos seus membros.

**Art. 2º** - Ficam suprimidas as disposições do parágrafo único do artigo 80, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** - Esta emenda discutida e votada nos termos do que dispõem o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, entrará em vigor na



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Sarapuí

Sarapuí, 17 de junho de 1992

Aristides de Souza

Presidente

Paulo Soares da Silva

Vice –Presidente

Eurico de Souza Barros

1º Secretário

Marcos Sérgio B. Holtz

2º Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/1992 de 21 de setembro de 1992

*“Altera dispositivos e dispõe sobre a remuneração dos Vereadores”*

A **MESA DA CÂMARA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 45, §2º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada em 16 de setembro de 1992.

**Art. 1º** - O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara de Vereadores no final da legislatura e antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais.

§1º - A remuneração dos vereadores compor-se-á de parte fixa e parte variável.

I – O direito à parte variável, correspondente à metade da remuneração, será disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara.

§2º - O Presidente da câmara fará jus a uma verba de representação que corresponderá idêntico valor de sua remuneração principal.

§3º - O Vereador que até noventa dias antes do término do seu mandato não perceberá a correspondente remuneração.

§4º - A fixação da remuneração dos Vereadores será veiculada por Resolução aprovada pelo plenário da Câmara Municipal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarapuí

Sarapuí, 21 de setembro de 1992

Aristides de Souza

Presidente

Paulo Soares da Silva

Vice –Presidente

Eurico de Souza Barros

1º Secretário

Marcos Sérgio B. Holtz

2º Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07/1992 de 21 de setembro de 1992

*“Altera dispositivos e dispõe sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.”*

A **MESA DA CÂMARA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 45, §2º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada em 16 de setembro de 1992.

**Art. 1º** - O artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 – O Prefeito dará jus a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da Legislatura e antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais.

§1º – Não fará jus a essa remuneração o Prefeito que, até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

§2º - O Prefeito licenciado por motivo de doença, ou em razão de férias, fará jus a sua remuneração integral, incluída a verba de representação.

§3º - Será atribuída verba de representação ao Prefeito, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da verba que couber ao Prefeito.

§4º - A fixação da remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito será veiculada por Decreto Legislativo aprovado pelo plenário da Câmara de Vereadores.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarapuí

Sarapuí, 21 de setembro de 1992

Aristides de Souza

Presidente

Paulo Soares da Silva

Vice –Presidente

Eurico de Souza Barros

1º Secretário

Marcos Sérgio B. Holtz

2º Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/2003 de 17 de dezembro de 2003

*“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Sarapuí.”*

A **MESA DA CÂMARA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 45, §2º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada em sessão extraordinária de 15 de dezembro de 2003.

**Art. 1º** - Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O inciso XIX, do artigo 17:

Art. 17 – .....

XIX – julgar em votação aberta e por maioria de dois terços (2/3) de seus membros, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

II – O §2º, do artigo 23:

Art. 23 - .....

§2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, V, VII, VIII e IX, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação aberta de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

III – O artigo 38:

Art. 38 – O voto será sempre público, inclusive nos seguintes casos:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

- I – no julgamento de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III – na votação do decreto legislativo para concessão de qualquer honraria; e
- IV – na votação do veto aposto pelo Prefeito.

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarapuí  
Sarapuí, 17 de dezembro de 2003

Marcos Antonio Vitorino  
Presidente

Israel Fogaça de Oliveira  
Vice –Presidente

Luiz Tavares Vieira  
1º Secretário

Fábio Augusto Holtz  
2º Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2004 de 07 de junho de 2004

*“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Sarapuí.”*

A **MESA DA CÂMARA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 45, §2º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada em sessão ordinária de 18 de maio de 2004.

**Art. 1º** - O dispositivo, a seguir enumerado, da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – A Câmara Municipal de Sarapuí terá nove Vereadores, observadas a proporcionalidade populacional e os limites normatizados pela Constituição Federal.

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarapuí  
Sarapuí, 07 de junho de 2004

Marcos Antonio Vitorino  
Presidente

Israel Fogaça de Oliveira  
Vice –Presidente

Luiz Tavares Vieira  
1º Secretário

Fábio Augusto Holtz  
2º Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2004 de 11 de novembro de 2004

*“Altera artigos da Lei Orgânica do Município de Sarapuí”*

A **MESA DA CÂMARA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 45, §2º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município, aprovada 1º turno na sessão ordinária de 19 de outubro de 2004 e em 2º turno na sessão ordinária de 03 de novembro de 2004.

**Art. 1º** - Os artigos 3º, 6º, 7º, III, 9º, I, II, VII e parágrafo único, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**ART. 3º:-** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei, e mediante:

**ART. 6º:-** Constituem bens do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**ART. 7º:-** .....

**III** - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local, com a erradicação da pobreza, reintegração dos marginalizados e reduzir as desigualdades sociais;

**ART. 9º** - .....

**I** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, obedecidas as diretrizes gerais da lei federal;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**III** - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

**VII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, mediante assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

**Art. 2º** - É acrescentado ao art. 7º da Lei Orgânica o seguinte inciso:

**V** – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer forma de discriminação.

**Art. 3º** - É acrescentado ao art. 9º da Lei Orgânica o seguinte inciso:

**XXXII** – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**Art. 4º** - O *caput* do art. 16, e seus incisos IX, XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16:** Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

**IX** – dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plesbicitária;

**XIII** – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

resultem para o Município encargos;

**Art. 5º** - Os incisos III, VII e XII do art. 17 passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 17** - .....

**III** – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**VII** – fixar, até trinta dias antes das eleições municipais e para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais ou equivalente, observados o que dispõe os arts. 37, X, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;

XII- requisitar informações aos Diretores Municipais sobre assuntos relacionados à sua pasta, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

**Art. 6º** - É acrescentado ao art. 17 da Lei Orgânica o seguinte inciso:

XX - representar perante autoridades federais, estaduais e municipais em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poderes.

**Art. 7º** - O art. 19 passa a vigorar com as seguintes alterações:

ART. 19 – Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara de Vereadores no final da legislatura e antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de fixação



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

obedecerá os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - É assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§2º - O subsídio dos vereadores são irredutíveis, ressalvada as hipóteses previstas na Constituição Federal.

§3º - A não aprovação da resolução fixadora do subsídio dos Vereadores, até trinta dias antes das eleições, sobrestará a votação de matéria diversa até que se ultime esta aprovação.

**Art. 8º** - A alínea b do inciso II do art. 22 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22 - .....

II - .....

b. ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” supra, salvo o cargo de Diretor Municipal ou equivalente;

**Art. 9º** - O §2º do art. 23 e o parágrafo único do art. 25 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23 – ....

§2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, V, VII, VIII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

aberta de dois terços (2/3) de seus membros, após procedimento onde será assegurada a ampla defesa.

Art. 25 - ....

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

**Art. 10º** - Fica acrescido o seguinte inciso no §1º do art. 24:

Art. 24 - ....

§1º - ....

IV - impedimento do titular.

**Art. 11** - O art. 30, a alínea c do inciso III do art. 32, o art. 39, o inciso III e o §3º do art. 42, os incisos I e III do art. 45, o caput e os §1º e 2º do art. 46, o parágrafo único do art. 47 e o art. 53 passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, após procedimento em que lhe seja assegurada a ampla defesa, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 32 - ....

III -



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuı@hotmail.com

c. criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 39** - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de dois de janeiro a quinze de dezembro.

Art. 42 - ...

§2º - ...

III - convocar Diretores Municipais ou equivalente, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

§3º - O ato convocatório dos Diretores Municipais ou equivalente, previamente determinará a informação desejada, a ser prestada no prazo de quinze dias, sob pena das sanções previstas nesta lei.

Art. 45 - ....

I - da maioria absoluta , no mínimo, dos Vereadores;

III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município, na forma da lei.

Art. 46 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas os demais termos da votação das leis ordinárias.

§1º - São leis complementares, dentre outras, as concernentes as seguintes matérias:

§2º - Também são disciplinadas por leis complementares, as concernentes as seguintes matérias:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

Art. 47 - ....

Parágrafo Único - São matérias disciplinadas por leis ordinárias, dentre outras, as seguintes matérias:

Art. 53 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quinze dias.

**Art. 12** – Fica revogado o §2º do art. 53, o art. 66, parágrafo único do art. 68, o inciso III do art. 140 e o art. 192.

**Art. 13** – Os arts. 62, 63, 64, 67, o *caput* e parágrafo único do art. 75, os incisos XIX e XX do art. 77, o inciso XI e o §3º do art. 80, o art. 84 e o §2º do art. 85, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores Municipais ou equivalente e pelo Subprefeito do Distrito de Cocaes, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

§1º - Os Diretores Municipais ou equivalente e o Subprefeito serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§2º - O número e a competência das Diretorias Municipais, serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Diretores Municipais ou equivalente.

§3º - A administração do Distrito de Cocaes será exercida, em nível local, através da Subprefeitura, na forma estabelecida em lei, que definirá



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

suas atribuições, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

§4º - Ao subprefeito compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

I – Coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II – Sugerir a administração municipal, com aprovação do conselho de representantes, diretrizes para o planejamento no território da Subprefeitura;

III – Propor à administração municipal, com aprovação do conselho de representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da subprefeitura.

Art. 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em reunião subsequente a instalação desta, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 67 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio condigno, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal no final da legislatura e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte observado o que dispõem o arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não fará jus a essa remuneração o Prefeito e o Vice-Prefeito que, até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 77 - ....

XIX - entregar á Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XX - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, na forma da lei;

Art. 80 - ....

XI - não enviar o repasse destinado ao Legislativo até o dia vinte de cada mês ou envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º - A Câmara dos Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços dos seus membros.

Art. 84 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência e eficiência.

Art. 85 - .....

§2º - Os atos de efeitos externos só produzirão seus efeitos após a sua publicação.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

**Art. 14** – Ficam acrescentados os seguintes parágrafos no art. 64:

Art. 64 - ....

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas pela lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 6º - A investidura do Vice-Prefeito, em Diretoria Municipal ou equivalente não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior

**Art. 15** – Os arts. 110, o §2º do art. 111, o §1º e §3º do art. 112, o caput e os § 6º, §7º, §8º, §11º, §12º e §17º do art. 115, o art. 124, o inciso III do art. 125, os incisos II e III e os §1º e §2º do art. 127, art. 128, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 110 - O regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira será o previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 111 - ....

§2º - Os cargos, empregos ou funções em comissão de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de direção, chefia e assessoramento.

Art. 112 - ....



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§1º - O prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§3º - A investidura em cargo, emprego ou função pública é vedada a antigo servidor demitido em justa causa por falta grave, apurada em processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa, salvo se transcorridos dois anos da sua demissão.

Art. 115 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, assegurado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis;

§ 8º - Os vencimentos percebidos de forma variável, nunca serão inferiores ao salário-mínimo.

§11º - Os vencimentos terão um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12º - Os vencimentos não poderão ser diferentes, no exercício de funções e no critério de admissões, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§ 17º - Os vencimentos, vantagens ou quaisquer parcela remuneratória, paga com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 124 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e os abrangidos pelo disposto no artigo 19 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 125 - ....

III - de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 127 - ....

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

c. sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

d. os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

§1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§2º - Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 16** – Os artigos 135, 149, 155, 176, 185, 201 e o inciso III do artigo 202 da Lei Orgânica, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 135 - A receita pública constitui-se dos recursos ordinários e extraordinários locais, o os estabelecidos pelas normas constitucionais e gerais de direito tributário.

§1º – O Poder Público Municipal, por ato próprio, poderá instituir preços, consideradas as rendas provenientes de serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

§2º - Os preços de que trata este artigo serão cobrados pelo valor aproximado e se caracterizam pela sua utilidade, determinada segundo critérios econômicos e decorrente de uma relação jurídica.

Art. 149 - O numerário correspondentes dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os critérios suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 155 - ....

Parágrafo Único – A implantação de novas empresas, deverá ser feita de forma descentralizada dentro do Município, visando o desenvolvimento do Distrito de Cocaes e dos bairros.

Art. 176 - ....

IV - o Centro de Lazer Vereador “João Assunção Holtz”.

Art. 185 - ....

V – atendimento preferencial aos deficientes físicos e idosos.

Art. 201 - É vedado o uso de próprios públicos municipais, a título gratuito, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado com fins lucrativos.

Art. 202 - ...



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapuí@hotmail.com

III – conservação e ampliação ~~criação~~ da Biblioteca Pública Municipal;

**Art. 17** – Os incisos II e IV do art. 1º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º -

II - instalação de posto médico para atendimento de emergência na Vila São João;

IV - conservação, com os recursos técnicos adequados, da canalização das águas pluviais do início da Rodovia Leonídio de Souza Barros, na zona urbana do Município, bem como prover a construção da canalização das águas pluviais nas travessas que dão acesso a citada Rodovia.

**Art. 18** - Esta emenda discutida e votada nos termos do que dispõem o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, entrará em vigor na data de sua promulgação, ficando revogada as disposições em contrário.

Sarapuí, 11 de novembro de 2004

Marcos Antonio Vitorino  
Presidente

Luiz Tavares Vieira  
1º Secretário

Fábio Augusto Holtz  
2º Secretário